

A. I. Nº - 298929.0009/14-6  
AUTUADO - GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.  
AUTUANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 21.08.20.15

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-02/15**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. Energia elétrica consumida por estabelecimento prestador de serviços de telecomunicações. É vedada a utilização do crédito. A legislação baiana não equipara o serviço de comunicação à atividade industrial para efeito do creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida. Falece poderes à JJF para redução ou dispensa da multa quando ocorre simultaneamente descumprimento de obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/12/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$751.042,70, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.51 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Multa proposta de 60%. Consta que “o contribuinte utilizou crédito de energia elétrica, conforme demonstrado nos Anexos I a XII”.

O autuado, folhas 57 a 77, impugnou o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, argumentando que a apropriação de créditos de ICMS efetuada pela Impugnante, considerada indevida pela Fiscalização, é legal, na medida em que os serviços de telecomunicação são considerados indústria básica para todos os fins, sendo admitido o crédito relativo ao ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em processo de industrialização. Ademais, a energia elétrica utilizada pela empresa é insumo indispensável à prestação do serviço de telecomunicação, sendo consumida de forma imediata e integral no processo de prestação do serviço de comunicação, o que torna, segundo a impugnante, legítimo o creditamento do ICMS incidente em sua aquisição, consoante interpretação realizada conforme a Constituição.

Destaca recente julgamento do Recurso Especial nº 842.270/RS pela Primeira Seção do STJ, pacificando o entendimento sobre a legitimidade do crédito fiscal discutido nestes autos. Informa que, no julgado citado, foi debatida a legitimidade do crédito fiscal discutido nestes autos, referente ao ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica consumida no processo que viabiliza a prestação do serviço de telecomunicação. Explica que a decisão final proferida no último dia 23.05.2012 – publicada em 26.06.2012 – rejeitou o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a empresa Brasil Telecom S/A, acatando a tese de que a energia elétrica consumida pela empresa prestadora de serviço de telecomunicações passa por um processo de industrialização, concluindo pela incontestável legitimidade da tomada dos créditos de ICMS relativos à aquisição dessa energia elétrica, nos termos da Lei Kandir, em hipótese absolutamente idêntica à dos presentes autos (acórdão anexo – doc. nº 04).

Informa que o entendimento restou novamente confirmado no seio da 1ª Seção do STJ no bojo do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.201.635/MG (cf. artigo 543-C do CPC), em recentíssimo julgamento realizado em 12.06.2013, em que os ministros deram provimento ao

recurso do contribuinte para declarar a legitimidade do aproveitamento de créditos de ICMS incidente sobre energia elétrica utilizada na prestação dos serviços de telecomunicação, conforme atesta a certidão de julgamento anexa e a notícia sobre seu teor, extraída do site do próprio STJ (doc. nº 05), e cujo acórdão encontra-se pendente de lavratura pelo então Ministro Relator SÉRGIO KUKINA.

Destaca que o STJ se posicionou – por intermédio de seu órgão máximo em matéria de Direito Público (Primeira Seção) e em sede recurso repetitivo – no sentido de reconhecer o direito das empresas de telecomunicações ao crédito de ICMS decorrente do consumo de energia elétrica utilizada na prestação do serviço de telecomunicação, encerrando a questão sobre a natureza industrial do processo pelo qual passa a energia elétrica consumida como insumo para a prestação do serviço de telecomunicação, reafirmando a vigência do Decreto nº 640/62 e sua plena compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, deduz, a tomada de créditos pela Impugnante se mostra absolutamente legítima, sobretudo tendo em vista o crédito tomado referir-se exclusivamente à energia elétrica efetivamente consumida em seu processo produtivo, não se confundindo com o consumo próprio de energia elétrica.

Informa que a Impugnante dedica-se à atividade de prestação de serviços de telecomunicações, para o qual a energia elétrica se apresenta como insumo absolutamente essencial, pois sem energia elétrica não há telecomunicação. Apesar disso, continua, resiste o Estado da Bahia a reconhecer os créditos pelo ICMS suportado na aquisição da energia elétrica empregada na prestação do serviço de telecomunicação, como faz prova a presente autuação. Alega, entretanto, que, com isso, a fazenda baiana contraria o artigo 33, II, b, da Lei Complementar nº 87/96 (na redação da Lei Complementar nº 102/2000), bem como o artigo 29, §1º, III, “a”, 2, da Lei do Estado da Bahia nº 7.014/96, os quais dão direito de crédito a energia elétrica “consumida no processo de industrialização”. Isso porque os serviços de telecomunicação são definidos, para todos os fins, como indústria básica pelo Decreto Federal nº 640/62, cujo art. 1º transcreve. Segue argumentando que, tal diploma, afinado com a competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) – e que, por isso mesmo, deve ser observado pelos Estados – ao contrário de estabelecer uma ficção jurídica, descreve com exatidão a natureza do serviço.

Transcreve o art. 4º do Regulamento do IPI para discorrer, a partir daí, sobre o conceito de industrialização. Em seguida, informa que as atividades exercidas pela Impugnante para viabilizar o serviço de telecomunicação consistem na alteração da natureza (transformação) e da finalidade – i.e., na industrialização – da energia elétrica, enquadrando-se no caput e inciso I do art. 4º referido. Justifica tal afirmação porque, para a prestação do serviço de telecomunicações, a energia é transmitida através de equipamentos instalados dentro e fora de prédios, fixos ou móveis, os quais se destinam a gerar, transformar e distribuir a energia elétrica, atendendo às necessidades das centrais de telefonia. Assim, a energia é transformada para alimentar os equipamentos de comutação, transmissão e comunicação de dados. Sem esta transformação da energia não é possível a prestação do serviço de telecomunicação, porquanto esta é o ingrediente essencial para a prestação do respectivo serviço.

Descreve o fluxo básico da utilização da energia da forma seguinte: ”1) a concessionária de energia elétrica entrega a energia em 13.800 volts, a mesma passa por um cubículo de medição, pelo disjuntor geral de média tensão e vai para os transformadores que transformam a tensão de 13.800 volts para 220 volts; 2) essa tensão de 220 volts alimentará as chamadas cargas não essenciais, tais como iluminação, elevadores, bombas e também a chave de transferência automática (QTA); 3) a chave de transferência automática (QTA) recebe também alimentação dos grupos moto geradores (GMG’s), verifica se a concessionária está presente, e envia esta energia para o chamado barramento essencial. Caso seja verificado que a concessionária não esteja presente, há um comando para ligar o (s) GMG (s) e a chave de transferência muda de posição, enviando a energia do(s) GMG (s) para o barramento essencial; 4) o barramento essencial

alimentará prioritariamente os sistemas de climatização e Fontes de Corrente Contínua (FCC); 5) as fontes de corrente contínua são alimentadas em corrente alternada e transformam esta energia para corrente contínua, mantendo as baterias em flutuação e alimentando os equipamentos de telecomunicações (comutação, transmissão e comunicação de dados); 6) no caso de falhas da energia comercial, as baterias assumem a alimentação dos sistemas de corrente contínua, que possuem autonomia de 03 horas, (variando de estação para estação), e nas estações que possuem GMG, o mesmo é acionado, assumindo a falha da concessionária de energia, suprindo a estação de energia de corrente alternada.

Informa que a Impugnante possui sistema de telecomunicações que é alimentado em média tensão (13.800 VCA a 23.000 VCA), sendo a energia posteriormente transformada para baixa tensão (380 V a 220 V) em corrente alternada e posteriormente transformando-a para tensão retificada (- 52,8 V a - 48 V) em corrente contínua. Tem ainda, estações alimentadas em baixa tensão (220/127V) em corrente alternada, que passam pelos sistemas de transformação e retificação conforme supra descrito, até chegarem ao consumidor final.

Deduz que é inconteste o direito de crédito relativo ao imposto que onera a energia elétrica adquirida pelo contribuinte que se dedica à prestação de serviço de comunicação. Além de a energia elétrica constituir ingrediente essencial, passa esta por um complexo processo de transformação. O produto industrializado é a própria disponibilização do serviço de comunicação. Note-se que a ligação telefônica só é completada graças ao processo de industrialização do qual a energia é a matéria-prima. Nesse sentido, transcreve trechos do laudo técnico da perícia realizada nos autos da ação ordinária nº 770/053.06.114957-0, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP (doc. nº 06), em que empresa do mesmo setor da ora Impugnante pretende ver reconhecido seu direito à utilização dos créditos de ICMS relativos à entrada de energia elétrica no Estado de São Paulo, transcrevendo trecho.

Esclarece que as mesmas conclusões foram alcançadas pela perícia realizada no Rio Grande do Sul (doc. nº 07) nos autos da ação ordinária nº 001/1.07.0061499-4, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS. Segundo a autuada, tais laudos periciais técnicos em engenharia de telecomunicações demonstraram de forma inequívoca que: “(a) existe um processo de transformação ao qual se submete a energia elétrica, para que possa ser ultimado o serviço de telecomunicação, cuja disponibilização é o próprio produto – energia elétrica – industrializado; (b) a energia elétrica constitui insumo essencial à atividade-fim das prestadoras de serviços de telecomunicação”. Transcreve, a título exemplificativo, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Argumenta que a condição da Impugnante de prestadora de serviço não é um óbice para o reconhecimento do direito à utilização do crédito de ICMS oriundo da aquisição de energia elétrica, porquanto é possível demonstrar o fenômeno da transformação a qual se submete a energia (industrialização), graças ao qual a prestação do serviço de telecomunicação pode se ultimar. Nesse sentido, transcreve decisão da 1ª Seção do STJ, que acolheu embargos de divergência em Recurso Especial no sentido de reconhecer a possibilidade do creditamento do ICMS de energia elétrica por estabelecimentos comerciais e industriais se provada a utilização da energia no processo de industrialização e na execução dos serviços prestados.

Ressalta que este precedente jurisprudencial tem relevo para as prestadoras de serviço, à medida que não mitiga a restrição constante da LC nº 102/00, mas apenas reafirma seu texto, reconhecendo o direito ao crédito, desde que provada a industrialização da energia. Já o emprego da energia elétrica em processo de industrialização na prestação do serviço de telecomunicação pode ser deduzida, segundo a autuada, a partir da própria Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), em seu artigo 60, que, ao definir o que seja o serviço de telecomunicação, o associa diretamente à idéia de transmissão de mensagens via processos eletromagnéticos, os quais, evidentemente, somente são possíveis mediante a relatada transformação da energia elétrica nas centrais telefônicas.

Afirma, ainda, que não se deve olvidar que os serviços de telecomunicações foram definidos como de indústria básica, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 640, de 1962. Questiona, assim, se as operadoras de telefonia foram definidas como indústria básica, por que, então, não pagam IPI sobre as suas receitas? Responde argumentando que o motivo reside no que se encontra disposto no artigo 155, § 3º, da Constituição da República, segundo o qual “à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo [ICMS] e o art. 153, I e II [impostos aduaneiros], nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”. Nota-se, assim, conclui, que a não incidência do IPI não nega a natureza industrial da atividade, decorrendo, ao contrário, de expressa exclusão constitucional (imunidade).

Registra ser tecnicamente incensurável o Decreto nº 640/62, que insere as telecomunicações no âmbito da indústria básica. Ressalta, porém, que a definição trazida pelo diploma seria cogente ainda que o enquadramento não refletisse a realidade (caso em que se qualificaria como ficção jurídica), dada a competência privativa da União na matéria (CF/88, art. 22, IV).

Por tudo isso, defende com base no artigo 33, II, b, da Lei Complementar nº 87/96 (na redação da Lei Complementar nº 102/2000), bem como no artigo 29, §1º, III, “a”, 2, da Lei do Estado da Bahia nº 7.014/96, o direito da Impugnante aos créditos decorrentes das entradas da energia elétrica empregada na prestação de seus serviços. Assim, deduz, resta claro e inofismável que a energia elétrica utilizada na planta operacional de telecomunicações passa por um processo de industrialização, pelo que resta legítimo o aproveitamento integral de créditos de ICMS pela Impugnante.

Recorda a idéia de que o regime da não-cumulatividade permite que o crédito fiscal de todas as aquisições de bens e serviços, direta e indiretamente vinculados ao processo de produção e circulação de mercadorias e serviços tributáveis seja oposto ao débito decorrente das operações mercantis de venda e assemelhados, garantindo a natureza jurídica ontológica dos chamados impostos sobre o consumo que devem ser suportados financeiramente pelo consumidor final de mercadorias e serviços.

Alega que com a edição da Lei Complementar nº 87/96, foi instituído um amplo regime de não-cumulatividade, estatuindo que todos os bens e serviços adquiridos ensejam o direito ao crédito de ICMS, bastando para isso que sejam inerentes à atividade do contribuinte. É o que se nota a partir dos seus artigos 19 e 20, caput e parágrafo 1º, cujo teor transcreve. Destaca que a partir do regramento da LC nº 87/96, defende que as únicas restrições ao creditamento referem-se às entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Não há, advoga, na legislação federal, inclusive por força do princípio constitucional da não-cumulatividade, nenhuma vedação ao aproveitamento de créditos de ICMS em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte (se industrial ou prestação de serviços), restando necessário tão somente que os bens e serviços adquiridos sejam inerentes à atividade do contribuinte, inseridos aí os tão citados insumos.

Salienta que, no caso em discussão, defende que a energia elétrica apresenta-se como bem essencial adquirido para a realização do objeto social da empresa Impugnante – prestação do serviço de telecomunicação – insumo sem o qual é impossível o dito serviço. Isso porque a energia elétrica é materialmente consumida pelas Centrais de Comutação e Controle, que transformam a energia elétrica em corrente contínua e em ondas eletromagnéticas e radielétricas, convertidas em sons nos aparelhos de telefonia, permitindo a comunicação.

Entende não haver dúvidas de que o princípio constitucional da não-cumulatividade tem um conteúdo mínimo de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Tal conteúdo mínimo faz com que o contribuinte tenha o direito subjetivo constitucional de se creditar, integralmente, do ICMS suportado na aquisição de insumos, que são produtos essenciais à prestação de serviço, que se consomem integralmente no desempenho dessa atividade, independentemente de qual seja esta

atividade. Informa, ainda, que o STF, em diversas oportunidades, assentou que toda a matéria prima consumida integral e imediatamente no processo produtivo é caracterizada como bem intermediário, também chamado de insumo (seja em processo industrial ou de prestação de serviços).

Transcreve trecho de acórdãos STF, para sustentar que sendo insumo, dotado da característica de essencialidade, se vinculando diretamente à prestação do serviço de comunicação e nela se consumindo integralmente, certo é que todo o custo pela sua aquisição (inclusive o imposto incidente) é também imediatamente repassado ao consumidor, integrando assim a posterior prestação tributada. Logo, raciocina, se o seu custo integra imediatamente o preço do serviço de comunicação prestado, submetendo-se assim à incidência do ICMS, sua aquisição tributada gera inequivocamente o crédito de ICMS. Não sendo assim haverá a cumulação de incidências, já que o custo submetido ao ICMS em razão da sua inclusão imediata e integral no preço do serviço não equivaleria ao respectivo crédito na entrada/aquisição, em clara ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Entende que a essencialidade passa a ser a nota caracterizadora do insumo nas prestações de serviço e, no presente caso, essa essencialidade é qualificada pelo consumo integral na referida prestação.

Assevera que a energia elétrica é materialmente consumida quando da prestação dos serviços de telecomunicação, sendo utilizada em todos os processos da telefonia fixa comutada, incluindo todos os equipamentos de comutação, de infra-estrutura, de segurança da continuidade e climatização ambiental em atendimento às certificações técnicas do órgão regulador. Em uma frase resume: sem energia elétrica não há telecomunicação. Assim, entende que são possíveis as seguintes assertivas: 1) é perfeitamente possível o creditamento integral de insumos ainda que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não seja considerada industrial ou de exportação; 2) sendo a energia elétrica insumo indispensável à atividade de telecomunicação, haja vista o processo de transformação por que passa, convertendo-se ao final em onda eletromagnética, não há outra conclusão senão reconhecer o direito da Impugnante de aproveitar integralmente os créditos de ICMS provenientes da aquisição do referido insumo.

Conclui que, resta claro e inofismável a legitimidade do creditamento efetuado pela empresa Impugnante tendo em vista a natureza de insumo da energia elétrica na prestação do serviço de telecomunicação, em perfeita consonância com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 87/96.

Traz à discussão o laudo pericial denominado “Memorial de Cálculo” (doc. nº 08, anexo) elaborado por profissional devidamente qualificado, no qual estão discriminados todos os detalhes referentes à carga de energia utilizada pela Impugnante em seu único estabelecimento de “consumo misto” (ou seja, consumo tanto para a área administrativa da empresa quanto para a área produtiva), levando-se em consideração os percentuais utilizados pelos equipamentos de telecomunicação, ou seja, os efetivamente utilizados no processo de industrialização, e os percentuais utilizados pela administração da empresa Impugnante, que não se confundem com a efetiva prestação do serviço de telecomunicação.

Apresenta tabela detalhando a carga geral de energia elétrica utilizada pela Impugnante em seu estabelecimento misto em Salvador/BA, que corresponde à sede administrativa e produtiva da empresa neste Estado, para, em seguida, afirmar que é possível observar pela análise da tabela apresentada, bem como do inteiro teor do laudo apresentado, o percentual da energia utilizada pela Impugnante para efetivação da prestação de serviço de telecomunicação, corresponde a exatos 85% de toda energia elétrica utilizada pela empresa naquele sítio. Sendo esse percentual o limite utilizado pela ora Impugnante para aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes do consumo de energia elétrica, resta evidente a regularidade do crédito tomado. Afirma que basta a análise das faturas de energia elétrica (doc.nº 09– faturas exemplificativas e CD-ROM contendo as faturas de energia elétrica do período autuado) para facilmente constatar que o valor tomado pela Impugnante para creditamento do ICMS não ultrapassa o percentual estabelecido no laudo pericial, limitando-se aos valores de ICMS relativos à energia elétrica empregada na efetiva

prestação do serviço de telecomunicações naquele estabelecimento misto (situado à Av. Vasco da Gama nº 782, Engenheiro Velho de Brotas, Salvador/BA).

Entende que restou demonstrado que a Impugnante creditou-se apenas do ICMS referente à energia elétrica utilizada em seu processo de produção de telecomunicação, o que está em perfeita consonância com a legislação pátria, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos acima.

Argumenta que a multa de 60% é confiscatória, violando o artigo 150, inciso IV da Constituição da República, sustentando que deveria se limitar em 30%. Defende que as penalidades pecuniárias aplicadas devem ser reduzidas a patamares razoáveis e não confiscatórios.

Ao final, requer a improcedência da autuação ou a redução da multa aplicada.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 307 e 310, relativamente à afirmação feita pela autuada no sentido de que o serviço de telecomunicações possui natureza industrial, afirma discordar, salientando que o Decreto Federal nº 640/62 teve como propósito reconhecer a essencialidade do setor para o desenvolvimento econômico do país, e assegurar o acesso às linhas de financiamento do BNDE, instrumento primordial de execução da política de investimento do Governo Federal à época restrito à indústria de base. Transcreve o artigo 1º do decreto referido em apoio à sua tese.

Realça que a equiparação do setor de telecomunicações foi realizada para atender uma situação do setor visando a recuperação e manutenção da atividade considerada vital para o desenvolvimento do país.

A respeito da definição de produto industrializado, transcreve o parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 4º do Regulamento do IPI, para, a seguir, ressaltar que o emprego da energia elétrica no estabelecimento prestador de serviços de telecomunicações é diverso daquele utilizado no processo industrial. Afirma que a energia elétrica adquirida pela empresa de telefonia, sendo apenas consumida, não constitui insumo de processo industrial, já que a sua natureza ou a finalidade não são modificadas, pois, sendo mera prestadora de serviços, não transforma um produto em outro e nem o aperfeiçoa para o consumo. Ademais, continua, o artigo 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, estabelece a hipótese em que é aplicável o crédito de energia elétrica, não se enquadrando a autuada em nenhuma delas, conforme texto que transcreve.

Quanto à desproporcionalidade da multa, afirma que tal discussão escapa aos limites do trabalho da fiscalização, tendo em vista que cabe ao preposto fiscal exclusivamente aplicar a lei vigente e regularmente instituída, por se tratar de matéria vinculante e não discricionária.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

Às folhas 316 e 317, o autuado informa que reconheceu e pagou os valores referentes as notas fiscais que indica por acatar de consumo do estabelecimento, no valor histórico de R\$9.743,30 de ICMS, conforme DAE à folha 319.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação, nos meses de janeiro a dezembro de 2013.

Cabe registrar que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos

abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas, não existindo nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Em relação ao argumento defensivo de apropriação de créditos de ICMS é legal em razão dos serviços de telecomunicação serem considerados indústria básica para todos os fins, o mesmo não é capaz de elidir a autuação, uma vez que o entendimento consagrado na jurisprudência deste CONSEF, aponta no sentido da impossibilidade de apropriação dos créditos fiscais derivados uso e consumo de energia elétrica nas atividades de prestação de serviços de telecomunicações, conforme consta dos Acórdãos nos 0021-11/05, 0007-12/11; 0040-12/11 e 0235-12/12 proferidos pela 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> CJF, sob o entendimento de que a prestação de serviços de telecomunicação não constitui processo de industrialização, sendo vedada a utilização do crédito fiscal de energia elétrica usada ou consumida pelos estabelecimentos prestadores de serviços de telecomunicações, até 01/01/2020. Pela mesma razão não pode ser acolhido o documento apresentado pela defesa denominado de “Memorial de Cálculo” e nem as faturas acostadas.

Em relação às decisões exaradas pelo STJ, resultam de interpretação dada por aquele colegiado ao texto do Decreto 640/62. Tais acórdãos não têm um efeito vinculante, relativamente aos órgãos da administração tributária, os quais devem obediência aos textos legais postos pelo poder legislativo.

Quanto ao pedido de redução da multa, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado, uma vez que restou comprovado a falta de recolhimento de imposto, falecendo competência a essa junta para dispensar o crédito em exame.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298929.0009/14-6**, lavrado contra **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$751.042,70**, acrescido da multa de 60%, prevista ao art.42, inciso II, "b" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIO - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR